DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5186/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5637/2013
PROTOCOLO	: 1410517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PATRÍCIA SANCHES MEDINA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Instrumento de Contrato nº 78/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito/MS e a Microempresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda para aquisição de cartuchos e periféricos para atender a demanda do Município, no valor de R$ 64.604,15 (sessenta e quatro mil e seiscentos e quatro reais e quinze centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 22/2013 - julgado pela regularidade, conforme Acórdão nº 287/2015, proferido no processo TC/MS nº 5643/2013.

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do 1º TA e à 3ª fase da contratação em apreço foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 19374/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, de seus aditamentos, e da respectiva execução financeira, com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º TA e à 3ª fase, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7584/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no que se refere à 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Bonito/MS.

O Termo de Contrato nº 78/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa Patrícia Sanches Medina, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O contrato acima foi alterado por meio do *1º Termo Aditivo* que acrescentou R$ 4.125,00 (quatro mil e cento e vinte e cinco reais) ao valor inicialmente pactuado; e pelo *2º Termo Aditivo* que alterou o nome empresarial da contratada para Microempresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda., e o endereço comercial para Rua Antônio Emilio de Figueiredo, nº 3045, Vila Sulmat, na cidade de Dourados/MS; ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 64.604,15
Valor empenhado	R$ 71.888,23
Valor anulado	R$ - 41.091,43
Valor empenhado - valor anulado	R$ 30.796,80
Despesa liquidada	R$ 30.796,80
Pagamento efetuado	R$ 30.796,80

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi

devidamente liquidada e paga, nos moldes dos arts. 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor R$ 30.796,80 (trinta mil e setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do1º Termo Aditivo e à 3ª fase da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, II e III, e 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato nº 78/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Josmail Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 078.627.328-39, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme dispõe o art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP